



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 222/2025

Processo: 15619/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade “.

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epígrafado, de autoria do Vereador Aylton Dadalto institui a Linha de Cuidado em Fibromialgia no âmbito dos serviços de saúde do Município de Vitória, denominada “Lei Andrea Mendes”, e dá outras providências.

## II – PARECER

Compulsando a peça propositiva, não vislumbro óbice constitucional na matéria nela insculpida, uma vez que o Nobre Autor, em hipótese alguma, menciona, no teor de sua proposição, uma exigência ao Poder Executivo atinente a reiteradas práticas de atos administrativos.

Razão pela qual, não se afere vício de iniciativa, conforme preconiza o Tema 927 do STF, cuja “*ractio decidendi*” é destinada a macular a iniciativa parlamentar das proposições que ensejam criação de atribuição ou interferem na organização da administração executiva, a partir da premissa de que somente seus(as) respectivos(as) Agentes Públicos(as) detêm conhecimento e experiência do cotidiano de seus órgãos e entidades para apurar a imprescindibilidade de legislação das questões a eles inerentes.

Em mais apartada síntese, não usurpa a prerrogativa adstrita do Chefe de Governo, para crivar tal elemento jurídico, político e administrativo à edilidade a vedação aos(as) Diretores(as) Educacionais à recusa de matrículas escolares de alunos(as) com fibromialgia, por não interceder na rotina funcional do(a) inferido(a) Servidor(a) Público(a). Apenas visa resguardar um direito social já assegurado pela Diploma Republicano, pela legislação federal infraconstitucional e suplementado por esta iminente norma municipal.





Por isso, não verifico, a cargo do Respeitável Proponente deste pleito edilício, o escopo de compelir a adesão a um novo parâmetro de executoriedade perante a municipalidade, procedido, o Aludido Parlamentar, nos moldes do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal em simetria ao 61 da Constituição Federal.

### III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de junho de 2025

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300034003700380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

